

**REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 009/2021**

A Comissão de Licitação neste ato representada pela Pregoeira, Sra. Aldja Maria Barboda Sailva vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO**

Trata-se de solicitação de revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a realização do projeto “Estações Esportivas, no Município de Sirinhaém/PE, conforme **CONVÊNIO nº 897666/2020**.

**II– DA SÍNTESE DOS FATOS**

Considerando que, a administração realizou a autorização de abertura de processo licitatório para a contratação do objeto em epígrafe;

A fase interna e externa da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas no Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento;

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade pregão por expressa determinação;

A administração iniciou levantamento das informações solicitadas, mas foi verificado através da secretaria solicitante a necessidade de alterações nas planilhas de itens a serem licitados, e disposição dos lotes, sendo informado a esta Comissão que o processo deveria ser adiado sine die para análise, tendo em vista os novos ajustes, a secretaria pode optar em não prosseguir com este processo para realizar os devidos reajustes;

Desta forma, em virtude dos obstáculos encontrados e sob estas evidências, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência;

Considerando as especificações do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso a revogação do Edital de Pregão;

Portanto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93 entende-se cabível a revogação do procedimento,

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a realização do projeto “Estações Esportivas, no Município de Sirinhaém/PE, conforme **CONVÊNIO nº 897666/2020**

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Este é o parecer opinativo e não vincula o pregoeiro, ou obriga ao gestor da revogação do processo em questão. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



Aldja Maria Barbosa da Silva  
**PREGOEIRA**